



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular nº 001/2010-GJC.

Belém, 26 de outubro de 2010.

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DAS
COMARCAS DA REGIÃO METROPOLITANA E INTERIOR DO
ESTADO DO PARÁ**

Senhores Juízes de Direito,

Em cumprimento à determinação do Desembargador Ronaldo Valle, Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada pela Portaria nº 2357/2010 – GP, na primeira reunião, realizada no dia 21.10.2010, encaminho a Vossa Excelência os seguintes anexos, para análise e apresentação de ideias e sugestões, as quais deverão ser propostas até o dia 16 de novembro de 2010:

- anteprojeto de lei, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos;
- anteprojeto do Plano de Segurança, proposto pela Comissão Técnica criada pela Portaria nº 0496/2009, de 27.02.09, para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e
- projeto de lei que cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos;

A referida Comissão pretende elaborar o plano de proteção e assistência aos juízes; as ideias e sugestões poderão ser encaminhadas diretamente aos seus membros, conforme comunicado veiculado no *site* do TJ/PA:

- ronaldo.valle@tjpa.jus.br
- cristiano.silva@tjpa.jus.br
- jose.cavalcante@tjpa.jus.br.

Atenciosamente,

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz Auxiliar da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Membro da Comissão Permanente de Segurança do TJ/PA

ANTEPROJETO DE LEI

Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados -FUNESM, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados Estaduais, conforme regulamento; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

Art. 2º Constituirão receitas do FUNESM:

I – o montante equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor do Estado do Pará em processos criminais estaduais, nos termos da legislação penal ou processual penal;

II - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNESM serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança da Justiça Estadual;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança da Justiça Estadual;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal, relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º O montante equivalente a noventa por cento dos recursos do FUNESM serão mensalmente repassados ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício serão transferidos para crédito do FUNESM no exercício seguinte.

Art. 4º Os recursos previstos no inciso I do art. 2º:

I - serão depositados pelos respectivos juízos criminais, mediante guia, diretamente na conta do FUNESM; e

II - serão aplicados exclusivamente nas Comarcas ou Varas de origem dos recursos.

Art. 5º As receitas do FUNESM poderão ser aplicadas em contas especiais vinculadas de fundos de investimentos geridos por Bancos Oficiais, cujos rendimentos serão automaticamente incorporados ao saldo contábil do FUNESM.

Art. 6º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 259/2006

Cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal - FUNSEG-JF, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal, conforme regulamento; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Direções de Foros Federais na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

Art. 2º Constituirão receitas do FUNSEG-JF:

I – o montante equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal;

II - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNSEG-JF serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança da Justiça Federal;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança da Justiça Federal;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal, relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º O montante equivalente a noventa por cento dos recursos do FUNSEG-JF serão mensalmente repassados aos Tribunais Regionais Federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício serão transferidos para crédito do FUNSEG-JF no exercício seguinte.

Art. 4º Os recursos previstos no inciso I do art. 2º:

I - serão depositados pelos respectivos juízos criminais, mediante guia, diretamente na conta do FUNSEG-JF; e

II - serão aplicados exclusivamente nas Seções ou Subseções Judiciárias de origem dos recursos.

Art. 5º As receitas do FUNSEG-JF poderão ser aplicadas em contas especiais vinculadas de fundos de investimentos geridos pela Caixa Econômica Federal, cujos rendimentos serão automaticamente incorporados ao saldo contábil do FUNSEG-JF.

Art. 6º O Conselho da Justiça Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente